



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015143-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR ANDRADE MARTINS, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 004029

Agravo de Instrumento 2015143-24.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: V.A.M.

Agravado: A.A.M.I. S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu tutela de urgência. Pleito de imediato fornecimento de cirurgia de mamoplastia e de redesignação sexual. Insurgência da agravante. Pleito da agravante de ordem para que a agravada custeie o tratamento com profissional de sua confiança. Circunstâncias da limitação de cobertura nos moldes almejados pela paciente que carece de análise aprofundada, não caracterizando, inicialmente situação urgente com risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de aprofundamento probatório com observância do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 64/67 que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais (processo nº 1190618-36.2024.8.26.0100), indeferiu tutela de urgência pleiteada pela agravante por meio da qual pretendia compelir imediatamente a agravada a custear mamoplastia e cirurgia de redesignação sexual com o profissional por ela indicado.

Sustenta a agravante que a operadora agravada insistiu na indicação de profissional que não realiza mamoplastia e utiliza técnica diversa na cirurgia de redesignação sexual àquela que seria implementada pelo profissional de sua confiança. Menciona ser transexual e ter sido acompanhada por equipe multidisciplinar pelo período mínimo de 1 ano. Desta forma, requer a concessão de

tutela recursal para compelir a agravada a custear os ditos procedimentos com o profissional por ela indicado. Ao final, requer o provimento do recuso para então confirmar a tutela requerida.

Contraminuta às fls. 15/23.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela agravante, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

Consoante a r decisão agravada:

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, por negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos de Mamoplastia de Aumento e Redesignação Sexual. Observo, contudo, que a negativa do plano de

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

saúde não se deu pelo motivo explanado pela autora, uma vez que a própria ré assume que todos são previstos no rol da ANS (fls. 40), e sim por ausência de avaliação realizada por profissional credenciado e habilitado pelo plano de saúde (fls. 41), com indicação de profissional apto (fls. 48/49), procedimento perfeitamente cabível nos casos de procedimentos complexos. A parte autora informou sua recusa com a alegação de que o médico indicado estaria a 110 km de sua residência em Americana/SP (fls. 52), entretanto vejo que os receituários e avaliações por ela carreados aos autos provém de médicos com consultório em Belo Horizonte/MG (fls. 13/20), sendo a própria autora domiciliada no centro de São Paulo (fls. 09), fatos estes que invalidam a alegação de distância física. Ademais, urgência médica é um termo técnico reservado unicamente aos profissionais de medicina, os quais não podem ser presumidos quando não utilizados de forma literal, e tal terminologia encontra-se ausente do receituário médico que embasa o pedido (fls. 21/22). Diante do quanto fundamentado, considero desarrazoado o pedido de tutela de urgência, que fica por ora indeferido.

Decorre dos autos que a agravante é beneficiária do plano de saúde ofertado pela agravada (fl. 10) e pretende realizar mamoplastia de aumento (por prótese de silicone) e cirurgia de redesignação sexual (fls. 13/22).

Ocorre que a agravante pede que os procedimentos cirúrgicos sejam concretizados por médico de sua confiança, sob a justificativa de que o profissional indicado pela agravada não realiza mamoplastia, além de utilizar técnica diversa na cirurgia de redesignação sexual daquela que entende ser a mais adequada e, além disso, a distância entre seu domicílio e o consultório do indicado dificulta a sua locomoção.

Cumprе observar que, conforme já decidiu esta C. Câmara, o atendimento fora de rede credenciada consiste em medida excepcional, admissível nos casos em que a operadora não dispuser de estabelecimentos e profissionais capaz de atender às necessidades do paciente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TEA. CLÍNICA PARTICULAR. COBERTURA. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência, isto para determinar à ré que garanta a continuidade do tratamento com os mesmos profissionais que já acompanham o autor, na duração e

quantidade de sessões necessárias, por tempo indeterminado, no prazo de 5 (cinco) dias. **Acolhimento. Ausência, neste momento, dos requisitos legais (art. 300 do CPC), notadamente a probabilidade do direito, a impossibilitar a manutenção da tutela de urgência concedida. Custeio fora da rede credenciada que tem caráter excepcional, só se justificando quando inexistir estabelecimento ou profissional capaz de atender as necessidades do paciente.** Necessidade de dilação probatória. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. **(Grifos)** (TJSP – 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2184250-37.2023.8.26.0000 – Relatora: Clara Maria Araújo Xavier – Julgado em 23/10/2023).

Neste contexto, cumpre observar que – ao menos em sede de cognição sumária –, não há comprovação de que a agravada não disponha de profissional capacitado para realizar os procedimentos pretendidos pela agravante. A questão demanda dilação probatória, sob o manto do contraditório e ampla defesa, incompatíveis com a sede de agravo.

De outra parte, embora a agravante, esteja em processo de transição de sexo, sendo as cirurgias pretendidas necessárias para alcançar o objetivo e relate disforia de gênero, os laudos médicos e psicológicos de fls. 13/20 e fls. 21/22 revelam, apesar de apresentar “*angústia e sofrimento por causa de sua genitália masculina (característica masculina ainda presente) e pela ausência mamária (característica feminina ausente), o que traz dificuldades na sua vivência como uma mulher transgênero e justifica a realização da cirurgia o quanto antes*”, “*não apresentou qualquer alteração psicopatológica atual ou elementos que indiquem doença progressiva, portanto apresenta clareza na tomada de suas próprias decisões. Logo, do ponto de vista psiquiátrico, no momento desse exame, a paciente supracitada apresenta suas funções mentais preservadas e um quadro de estabilidade emocional*”. Não há, portanto, comprovação de urgência nos procedimentos a legitimar a concessão da liminar em sede de cognição sumária, de modo que o procedimento possui caráter eletivo.

Vejam-se, a propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Agravante que busca a cobertura para cirurgia de redesignação sexual. Ausência do requisito da urgência da medida, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo até enfrentamento do mérito. Indeferimento mantido, nos termos do artigo 300 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284126-28.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para realização de procedimentos cirúrgicos de adequação de gênero. Insurgência da requerente. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de demonstração de risco de vida ou à saúde da agravante. Elementos que não permitem inferir a urgência dos procedimentos, cuja realização imediata poderá, também, tornar prejudicada eventual perícia médica, cerceando a possibilidade de defesa da requerida neste tópico. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Instrumento Agravo de 2025733-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA REQUERIDA SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO COM O PRÓPRIO CORPO TROUXE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. ALEGAÇÃO DE QUE A ANS JÁ SE MANIFESTOU PELA OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145996-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Também a questão da distância entre o domicílio da paciente e os medidos apontados pela operadora, tal como os demais pontos acima explanados, requerem análise exauriente.

Destarte, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação; ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, imprescindíveis à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da tutela liminar pretendida, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao agravo.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica